



Projeto de Lei nº 2.041, de 2003

Dá nova redação ao inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

AUTOR: Dep. WALTER PINHEIRO

RELATOR: Dep. LUIZ CARREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.041, de 2003, visa incluir as férias não gozadas durante o contrato de trabalho e as verbas indenizatórias fixadas por acordo entre as partes entre as indenizações isentas do imposto de renda.

O autor esclarece que, tradicionalmente, a indenização e o aviso prévio são isentos do imposto de renda quando pagos nos estritos termos da legislação trabalhista. No entanto, atualmente, são comuns as indenizações mais vantajosas que a estritamente legal, pagas em virtude de acordos trabalhistas para estimular desligamentos necessários ao saneamento financeiro das empresas ou para enxugamento dos quadros de pessoal das sociedades paraestatais. A mesma razão que justifica a isenção tributária da indenização estritamente legal é válida também para as indenizações negociadas, pois visam estimular rescisões contratuais em épocas recessivas. Em ambas situações, as verbas indenizatórias servem para prover as necessidades do demitido enquanto permanece fora do mercado de trabalho. Assim, devem ser entendidas como rendimentos de natureza indenizatória e não remuneratória, merecendo o mesmo tratamento tributário: isenção do imposto de renda.

Entende o autor que as férias indenizadas, por não terem sido gozadas na vigência do contrato de trabalho, devem ser isentas do imposto de renda à semelhança do tratamento que se dá ao aviso prévio. A remuneração do período do aviso prévio trabalhado na empresa está sujeita à tributação do imposto de



renda, porém está isento quando indenizado, pois, como as férias indenizadas ao final do contrato de trabalho, destina-se à manutenção do demitido até obter novo emprego.

O Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde projeto substitutivo foi apresentado, e aprovado unanimemente, no sentido de acrescentar à isenção já vigente a indenização por férias não gozadas e as verbas recebidas por adesão a programas de demissão voluntária. Posteriormente, o Projeto de Lei foi enviado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2007 (Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006), em seu art. 101, condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O parágrafo 2º do art. 101 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2007 estabelece que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2007, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter termo final de vigência de no máximo cinco anos.

A proposição em tela tem por objetivo dar tratamento igual à situações semelhantes, em conformidade com a justificação do autor. Esse tratamento refere-se à isenção do imposto de renda sobre a indenização por férias não gozadas e verbas de caráter indenizatório fixadas entre as partes, no caso da proposição original, e verbas recebidas por adesão a programas de demissão voluntária, no caso do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Em ambos os casos, não foram apresentados o montante da renúncia, a maneira de sua compensação e o termo final de vigência. Dessa forma, tanto o projeto de lei original, quanto seu substitutivo estão incompatíveis e inadequados financeira e orçamentariamente.

Pelo exposto, VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 2.041, de 2003, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2007

**Deputado LUIZ CARREIRA
Relator**